

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010/2021

**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

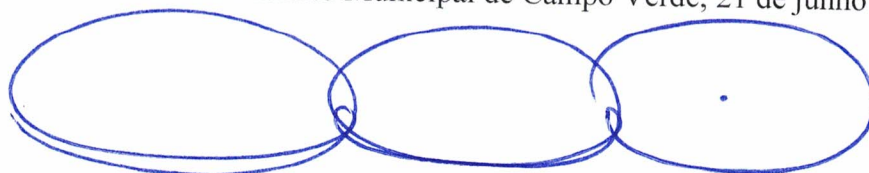
Por intermédio deste expediente encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº. 010/2021, o qual restou assim ementado: **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IPTU E TAXAS, PARA OS IMÓVEIS DO LOTEAMENTO CIDADE ALTA II, BENEFICIADOS PELO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-s), JUNTO AO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer aos nobres Edis, que a Regularização dos imóveis constantes do Loteamento Cidade Alta II, foi objeto do Decreto nº. 017/2021, promulgado pelo Município de Campo Verde, que contemplou somente famílias de baixa renda, exigindo um tratamento especial, devido a fragilidade financeira dos beneficiados.

Portanto, a isenção tributária que se pretende materializar pelo projeto de lei em pauta, é medida imprescindível, no sentido de possibilitar a regularização dos imóveis aos munícipes beneficiados pelo projeto habitacional em questão, pois são famílias de baixo poder aquisitivo, as quais, sem a concessão do presente benefício, dificilmente conseguiriam a regularização definitiva.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, 21 de junho de 2021.



**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

CIDADE EM *Transformação*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010 DE 20 DE JUNHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IPTU E TAXAS, PARA OS IMÓVEIS DO LOTEAMENTO CIDADE ALTA II, BENEFICIADOS PELO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-s), JUNTO AO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído, o Programa de Recuperação Fiscal - PRF, para os imóveis do Loteamento Cidade Alta II, que serão beneficiados pela Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (**REURB-s**), conforme decreto nº. 017/2021, o qual abrangerá os seguintes créditos tributários:

I – IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II – Taxas – decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível.

Art. 2º. O Programa de Recuperação Fiscal - PRF, destina-se a promover a regularização dos créditos vencidos, decorrentes dos imóveis beneficiados pela Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, tendo como fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, relativos aos créditos delineados no artigo 1º desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como, os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriormente, não integralmente quitados.

Art. 3º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde – PRF, se dará por opção do sujeito passivo, devendo o mesmo ser o beneficiário da Regularização Fundiária, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e parcelamento.

§1º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde – PRF, implica na inclusão dos débitos relativos aos tributos e demais créditos mencionados no artigo 1º, de responsabilidade do optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa e juros, previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

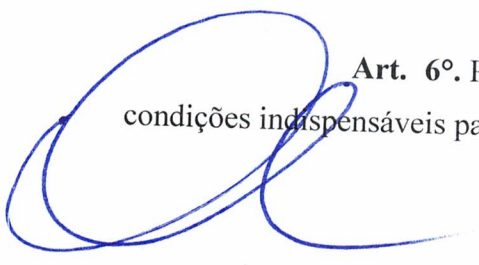
§2º. O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à atualização monetária, multas e aos juros de mora.

§3º. A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Fazenda, em parceria com a Secretaria de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente, a qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive mediante ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do art. 7º, desta Lei, dentro do prazo nela definido.

Art. 4º. Ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - PRF, o sujeito passivo deverá optar por parcelar os créditos tributários relativos aos tributos mencionados no art. 1º, na forma que determina o art. 7º desta Lei.

Art. 5º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – PRF não exclui as outras possibilidades de parcelamento dos débitos previstas no Código Tributário Municipal e na Lei Complementar nº. 134/2021.

Art. 6º. Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis para a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - PRF:



I – a desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré-executividade e/ou demais procedimentos judiciais, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

§ 1º. Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do programa, o pagamento dos honorários de sucumbência equivalente a 5 % (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como das custas processuais nos casos em que houver execução fiscal.

a) Os honorários sucumbenciais, neste caso, poderão ser parcelados em até 03 (três) parcelas iguais, obedecendo o valor mínimo das parcelas, conforme Art. 132, da Lei Complementar nº. 045/2014;

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no Programa dos respectivos débitos, fica condicionada à extinção do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial;

§ 3º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em pagamento parcial ou total do tributo, permitida inclusão no programa de eventual saldo devedor.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia limitada aos juros e multas referentes aos tributos mencionados no artigo 1º da presente Lei, observadas as seguintes condições:

I – Para quem aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – PRF, até 30 de setembro de 2021, podendo parcelar em até 24 (vinte e quatro) vezes, a contar da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida;

II - Ressalvada a primeira parcela, o pagamento das demais parcelas será realizado mensal e sucessivo, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias, a contar da

celebração do acordo, obedecendo o valor mínimo das parcelas, conforme o art. 132 da Lei Complementar n°. 045/2014;

III - A adesão considera-se formalizada com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento;

IV – Os débitos referentes a parcelamentos inadimplidos poderão ser reparcados, sem a necessidade do pagamento inicial, conforme previsto no artigo 132 da Lei Complementar n°. 045/2014.

Art. 8º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – PRF, obriga ao sujeito passivo a:

I - A aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso no Programa instituído por esta Lei Complementar;

II - Ao pagamento integral do débito consolidado.

Art. 9º. A exclusão do contribuinte ou responsável, do Programa, acarretará:

I - O restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos;

II - A inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito;

III - A propositura de execução judicial ou extrajudicial, caso já esteja inscrito;

IV - O prosseguimento da execução na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 10. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do Programa de Recuperação Fiscal - PRF, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária.

Art. 11. As anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

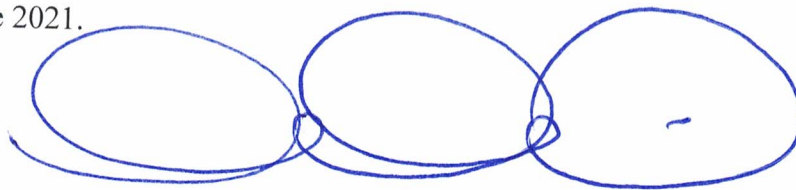
Art. 12. Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2021.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei, serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Faz parte da presente Lei, como Anexo Único a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso,
em 21 de Junho de 2021.



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTUDO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
SOBRE A RENÚNCIA DE RECEITA, DOS TRIBUTOS DE IPTU E TAXAS
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, REFERENTE AO LOTEAMENTO CIDADE
ALTA II.**

O Estudo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, Lei Complementar nº101/2000, e será análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações.

Conforme dispõe o §1º, art.14 da LRF, as renúncias compreende, *in verbis*:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

São pressupostos para a renúncia de receita os atendimentos de pelo menos um dos incisos do art. 14 da LRF conforme transcrito abaixo.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Propõe-se neste projeto a renúncia dos juros e multas em 100% aplicadas sobre os tributos de IPTU e TAXAS inscritos em dívida ativa até 31/12/2020, para parcelamento em até 24 vezes, exclusivamente para os imóveis que serão contemplados pela regularização fundiária Urbana de interesse social, do loteamento Cidade Alta II.

Os créditos incluídos neste estudo são Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e TAXAS - decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível.

O presente estudo fundamentou-se nas informações da Planilha com o levantamento dos débitos em Dívida Ativa por imóveis, conforme consulta ao sistema informatizado de tributação, anexo a este.



PREFEITURA DE
**CAMPO
VERDE**

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CAMPO VERDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

QUADRO 01: VALORES DE RENUNCIA – JUROS E MULTA

PRINCIPAL	JUROS	MULTA	CORREÇÃO
34.826,56	21.149,90	1.696,58	15.013,26

* DADOS EXTRAIDOS DA PLANILHA ANEXA, EM CONSULTA OS RELATÓRIO EMITIDO NO SISTEMA INFORMATIZADO DE TRIBUTAÇÃO

QUADRO 02: VALOR LANÇADO DE IPTU

ANO	LANÇADO
2021	16.219.187,50

* O VALOR LANÇADOS FOI RETIRADO DA PLANILHA DE CONFERENCIA DO LANÇAMENTO ANUAL.

A renúncia prevista nesse estudo é de R\$ 22.846,48 (Vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), cujos valores serão compensados pelo aumento na arrecadação de IPTU, prevista para 2021 e também pelo valor principal da dívida ativa que será recebido com as devidas correções monetárias.

Ademais, informamos que a referida renúncia de receita foi prevista na Lei nº 2630/2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Campo Verde, 14 de Junho de 2021

Atenciosamente

ARLETE FASSICOLO
Secretária Municipal de Fazenda
Portaria 570/2021

BAIRRO: CIDADE ALTA II- RESIDENCIAL SÃO MIGUEL

COD. IMÓVEL	VALOR ORIG.	JUROS	MULTA	CORREÇÃO	VALOR TOTAL
11058					
11064	R\$ 351,38	R\$ 38,11	R\$ 8,66	R\$ 81,30	R\$ 479,45
11065	R\$ 1.379,22	R\$ 1.493,16	R\$ 111,92	R\$ 827,09	R\$ 3.811,39
11066	R\$ 1.465,62	R\$ 1.538,50	R\$ 87,90	R\$ 787,11	R\$ 3.879,13
11070					
11072	R\$ 722,53	R\$ 120,25	R\$ 18,41	R\$ 198,55	R\$ 1.059,74
11075					
10939					
10989					
11094	R\$ 1.537,75	R\$ 978,39	R\$ 57,68	R\$ 690,10	R\$ 3.263,92
11096	R\$ 817,32	R\$ 170,65	R\$ 26,23	R\$ 171,87	R\$ 1.186,07
11098					
11099	R\$ 276,71	R\$ 215,18	R\$ 15,05	R\$ 96,04	R\$ 602,98
11102	R\$ 626,34	R\$ 108,35	R\$ 15,94	R\$ 172,04	R\$ 922,66
11107	R\$ 1.744,12	R\$ 1.210,78	R\$ 105,72	R\$ 871,80	R\$ 3.913,70
11116	R\$ 623,45	R\$ 122,23	R\$ 15,90	R\$ 171,29	R\$ 932,87
11030	R\$ 1.079,95	R\$ 357,70	R\$ 28,72	R\$ 355,15	R\$ 1.821,52
11029	R\$ 488,74	R\$ 153,58	R\$ 13,02	R\$ 164,99	R\$ 820,33
10991	R\$ 477,73	R\$ 51,82	R\$ 11,77	R\$ 110,54	R\$ 651,86
11031	R\$ 669,52	R\$ 187,85	R\$ 17,68	R\$ 214,34	R\$ 1.088,39
11032					
11042					
11045	R\$ 287,74	R\$ 31,21	R\$ 7,09	R\$ 66,57	R\$ 392,61
11076	R\$ 1.577,34	R\$ 413,69	R\$ 41,03	R\$ 474,77	R\$ 2.506,74
10992	R\$ 1.028,72	R\$ 263,25	R\$ 26,83	R\$ 312,66	R\$ 1.631,46
11036	R\$ 751,62	R\$ 364,09	R\$ 29,91	R\$ 301,38	R\$ 1.447,00
16232	R\$ 495,84	R\$ 57,86	R\$ 12,03	R\$ 105,50	R\$ 671,23
10996					
10998	R\$ 1.538,54	R\$ 1.276,58	R\$ 79,96	R\$ 790,30	R\$ 3.682,38
10999					
11006					
11008	R\$ 1.394,83	R\$ 1.632,88	R\$ 89,88	R\$ 888,90	R\$ 4.006,09
10947					
11053	R\$ 1.237,53	R\$ 227,43	R\$ 31,50	R\$ 339,99	R\$ 1.836,45
11063	R\$ 1.394,05	R\$ 1.650,33	R\$ 88,59	R\$ 896,22	R\$ 4.029,19
11035	R\$ 988,93	R\$ 308,47	R\$ 44,82	R\$ 306,08	R\$ 1.648,30
10970					
10979	R\$ 559,28	R\$ 102,43	R\$ 14,19	R\$ 150,09	R\$ 825,99
10958	R\$ 1.086,07	R\$ 275,34	R\$ 28,34	R\$ 330,21	R\$ 1.719,96
10990					
10954	R\$ 422,30	R\$ 45,81	R\$ 10,40	R\$ 97,71	R\$ 576,22
10953	R\$ 347,12	R\$ 68,05	R\$ 8,84	R\$ 95,37	R\$ 519,38
10956	R\$ 1.712,99	R\$ 1.909,15	R\$ 105,45	R\$ 1.054,24	R\$ 4.781,83
10959	R\$ 449,45	R\$ 126,53	R\$ 11,80	R\$ 142,21	R\$ 729,99
10913					
10950	R\$ 197,14	R\$ 126,26	R\$ 14,48	R\$ 50,82	R\$ 388,70
10902	R\$ 1.445,12	R\$ 1.310,16	R\$ 77,00	R\$ 788,88	R\$ 3.621,16
10921	R\$ 2.356,01	R\$ 1.460,18	R\$ 191,98	R\$ 1.079,62	R\$ 5.087,79
10929	R\$ 1.004,07	R\$ 299,66	R\$ 30,39	R\$ 302,24	R\$ 1.636,36
10930					
10935	R\$ 1.218,58	R\$ 682,92	R\$ 55,37	R\$ 506,64	R\$ 2.463,51
10938	R\$ 461,02	R\$ 658,85	R\$ 62,07	R\$ 356,00	R\$ 1.538,54
10944	R\$ 1.611,89	R\$ 1.112,22	R\$ 100,03	R\$ 664,65	R\$ 3.488,79
	R\$ 35.826,56	R\$ 21.149,90	R\$ 1.696,58	R\$ 15.013,26	R\$ 73.663,68